

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2014 (Projeto de Lei nº 7.536, de 2010, na origem), do Deputado Márcio Marinho, que institui o Dia Nacional da Capoeira.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2014 (Projeto de Lei nº 7.536, de 2010, na origem), do Deputado Márcio Marinho, que propõe instituir o *Dia Nacional da Capoeira, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, em todo o território nacional.*

O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca o fato de que a capoeira se desenvolveu enfrentando resistência e preconceito de parte da sociedade brasileira. Recentemente, observa o Deputado, a luta foi registrada como patrimônio cultural imaterial do Brasil. Segundo ele, a data, já consagrada como o Dia da Consciência Negra, se reafirma com sua escolha como o Dia Nacional da Capoeira.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e obteve aprovação pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa Legislativa, o projeto recebeu despacho para análise exclusiva, mas não terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Na sequência, portanto, deve ser encaminhado ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2014.

Note-se que a instituição de datas comemorativas foi regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, segundo a qual ela *obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos [...] que compõem a sociedade brasileira*, a teor de seu art. 1º. Em obediência a essa norma, as proposições que visem a instituir uma data comemorativa devem cumprir uma série de requisitos procedimentais para que tramitem regularmente.

Entretanto, de acordo com o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa no dia 18 de maio de 2011, em resposta ao Requerimento nº 04, de 2011 – CE, os projetos de lei cuja tramitação se iniciou antes da publicação da mencionada Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados de acordo com a legislação vigente à época. Na origem, a proposição foi apresentada no dia 23 de junho de 2010. Portanto, sua apreciação no Senado Federal obedece aos requisitos do parecer da CCJ acima mencionado.

Passamos, portanto, à análise do mérito da proposição.

A capoeira, cujas origens remontam às estratégias de resistência dos africanos escravizados em território brasileiro, tornou-se um dos mais importantes símbolos da cultura nacional. A modalidade se espalhou pelo mundo e, hoje em dia, seus movimentos corporais e suas cantigas são reconhecidos em praticamente todos os países.

Seu registro como patrimônio imaterial, por iniciativa do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), representou o resgate de uma enorme dívida histórica com o povo negro. Da mesma forma, ao incluir no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) o reconhecimento da capoeira como desporto nacional, o Estado demonstrou sua preocupação com a valorização da pluralidade das manifestações da nossa cultura.

A instituição do Dia Nacional da Capoeira reafirma a relevância dessa manifestação de arte-luta para a sociedade brasileira e estabelece um importante momento de reflexão sobre o papel do negro na nossa formação histórica e cultural.

Não há dúvida, portanto, de que é meritória e oportuna a proposição.

Adicionalmente, compete à CE pronunciar-se, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de redação legislativa. Não encontramos óbices, em relação a esses aspectos, à aprovação do projeto.

### **III – VOTO**

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator